

Acórdão: 14.579/01/3^a
Impugnação: 40.10103308-44
Impugnante: P.A.M.T. Comércio de Roupas Ltda
Advogado: Milton Cláudio Amorim Rebouças
PTA/AI: 01.000135205-29
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento – Desenquadramento de ofício do Contribuinte, em decorrência da omissão de informações de operações efetuadas, sendo exigido ICMS e respectiva Multa de Revalidação. Acionado, entretanto, o art. 112, incisos II e III do CTN, em benefício do sujeito passivo.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração lavrado (fls.03/04), que tendo sido desenvolvido o levantamento de quantitativo de ICMS devido, em decorrência do desenquadramento de ofício do contribuinte, constatou-se omissão de informações de operações efetuadas, à Fazenda Pública e o não recolhimento do respectivo ICMS devido.

Irresignada, em Impugnação tempestiva e regular, através de seu advogado, a autuada contesta a acusação fiscal, em resumo argumentando:

- aponta a vinculação entre as exigências aqui feitas e as do PTA anterior, para dizer que tendo sido impugnado lançamento contido no PTA principal, fato que nos termos do CTN suspende a exigência, entende que suspensa deve permanecer também qualquer outra exigência dela decorrente.
- Enumera algumas razões para demonstrar quão prejudicial à empresa é a lavratura deste auto de infração.
- Prossegue dizendo, que se não bastasse as ilicitudes presentes no procedimento administrativo principal, vem ainda o Fisco exigir-lhe o imposto de operação que nunca existiu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Apresenta posições doutrinárias e jurisprudenciais para embasar seus argumentos.
- Finda pedindo o provimento de seu recurso declarando-se nulo o auto de infração.

Consta dos autos (fls.38), ofício da Administração Tributária da AF de Juiz de Fora, datado de 06 de outubro de 1999, comunicando ao contribuinte o seu desenquadramento da condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista a prática de atos ilícitos capitulados como crimes contra a ordem tributária, conforme provas documentais apensadas ao PTA 01.000134652-69.

O recurso apresentado pelo contribuinte contra o desenquadramento efetuado, foi indeferido pelo Sr. Superintendente Regional da Fazenda de Juiz de Fora (documento de fls. 40).

Manifestando-se sobre a Impugnação apresentada o Fisco assim se posiciona:

- reafirma a vinculação deste PTA, ao de nº 01.000134652-69, onde teria sido constatada a prática de infração tributária qualificada em lei como crime, contravenção ou praticada com dolo, fraude ou simulação.
- Diz que o presente trabalho, faz exigências decorrentes do desenquadramento de ofício a que foi submetido o contribuinte, sendo que as provas materiais a ele inerentes, são aquelas relativas ao não cumprimento das Obrigações Tributárias principal e acessórias decorrentes do desenquadramento de ofício.
- Pede a integral manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Não obstante o Fisco amparar as exigibilidades contidas no presente PTA/AI, no desenquadramento de ofício a que foi submetido o contribuinte, verificamos também, que o mesmo ao se referir aos elementos de prova, remete ao PTA/AI 01.000134652.69 de 30.09.1999.

Tendo nesta oportunidade, vindo a julgamento conjuntamente os dois PTA's, o lançamento contido no PTA /AI 01.000134652.69 foi julgado improcedente, com base no artigo 112, incisos II e III do CTN.

Os elementos que conduziram á decisão mencionada, foram justamente a fragilidade dos elementos de prova apresentados, que não permitiram concluir pela necessária certeza que deve reger o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, estando as exigências fiscais consubstanciadas neste auto de infração, também sustentadas pelas provas carreadas ao PTA/AI 01.000134652.69, que foram tidas por insuficientes, como ato reflexo, não há como sustentar-se as exigibilidades deste PTA/AI, considerando a vinculação de provas efetuadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se improcedente o lançamento, com base no art. 112, incisos II e III do CTN. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/03/01.

**Mauro Rogério Martins
Presidente/Relator**

/G